

Anotações ao Princípio da Supremacia do Interesse Público na condição de pilar conformador da Administração Pública

Tauã Lima Verdan¹

Resumo

Impende sustar que a Administração Pública é norteadada por uma gama de princípios gerais, cujo escopo está assentado na orientação da ação do administrador na prática dos atos administrativos. Cuida destacar que o preceito da supremacia do interesse público encontra assento tanto durante a fase procedimental de elaboração dos diplomas normativos, como também pela execução concreta da Administração Pública, inspirando e conformando a atuação. Ora, a sobreposição da supremacia do interesse público sobre o interesse privado se apresenta como bastião sustentador do Direito em qualquer sociedade. Com efeito, a valoração do interesse público, neste aspecto, se apresenta como *conditio sine qua non* para a manutenção e preservação da ordem social.

Palavras-Chave: Administração Pública. Supremacia do Interesse Público. Vetor Axiológico de Conformação.

Sumário: 1 A Tábua Principlológica do Direito Administrativo: Comentários Doutrinários à Proeminência dos Corolários no Ordenamento Brasileiro; 2 A Acepção Conceitual da Administração Pública; 3 A Concreção do Princípio da Supremacia do Interesse Público enquanto Vetor de Conformação da Administração Pública; 4 Considerações Finais

¹ Bolsista CAPES. Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Especializando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Integrante da Linha de Pesquisa "Mineração e Meio Ambiente" do Grupo de Pesquisa e Estudos "A Constitucionalização dos Direitos" do Centro Universitário São Camilo-ES.

1 A Tábua Principiológica do Direito Administrativo: Comentários Doutrinários à Proeminência dos Corolários no Ordenamento Brasileiro

Salientar, inicialmente, faz-se necessário que o princípio jurídico é um enunciado de aspecto lógico, de característico explícito ou implícito, que, em decorrência de sua generalidade, goza de posição proeminente nos amplos segmentos do Direito, e, por tal motivo, de modo implacável, atrela o entendimento e a aplicação das normas jurídicas à sua essência. Com realce, é uma flâmula desfraldada que reclamada a observância das diversas ramificações da Ciência Jurídica, vinculando, comumente, aplicação das normas abstratas, diante de situações concretas, o que permite uma amoldagem das múltiplas normas que constituem o ordenamento aos anseios apresentados pela sociedade. Gasparini (2012, p. 60), nesta toada, afirma que “constituem os princípios um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade”.

Nesta senda, é possível analisar a prodigiosa tábua principiológica a partir de três órbitas distintas, a saber: onivalentes ou universais, plurivalentes ou regionais e monovalentes. Os preceitos acampados sob a rubrica princípios onivalentes, também denominados universais, têm como traço peculiar o fato de ser comungado por todos os ramos do saber, como, por exemplo, é o caso da identidade e da razão suficiente. É identificável uma aplicação irrestrita dos cânones às diversificadas área do saber. Já os princípios plurivalentes (ou regionais) são comuns a um determinado grupo de ciências, no qual atuma como agentes de informação, na medida em que permeiam os aportes teórico-doutrinários dos integrantes do grupo, podendo-se citar o princípio da causalidade (incidente nas ciências naturais) e o princípio do *alterum non laedere* (assente tanto nas ciências naturais quanto nas ciências jurídicas).

Os princípios classificados como monovalentes estão atrelados a tão somente uma específica seara do conhecimento, como é o caso dos princípios gerais da Ciência Jurídica, que não possuem aplicação em outras ciências. Com destaque, os corolários em comento são apresentados como axiomas

cujo sedimento de edificação encontra estruturado tão somente a um segmento do saber. Aqui, cabe pontuar a importante observação apresentada por Di Pietro (2010, p. 62-63) que, com bastante ênfase, pondera “há tantos princípios monovalentes quantas sejam as ciências cogitadas pelo espírito humano”. Ao lado disso, insta destacar, consoante entendimento apresentado por parte da doutrina, que subsiste uma quarta esfera de princípios, os quais são intitulados como “setoriais”. Prima evidenciar, com bastante destaque, que os mandamentos abarcados pela concepção de dogmas setoriais teriam como singular aspecto o fato de informarem os múltiplos setores que integram/constituem uma determinada ciência. Como robusto exemplo desse grupo, é possível citar os princípios que informam apenas o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Administrativo, dentre outros.

Tecidas estas ponderações, bem como tendo em conta as peculiaridades que integram a ramificação administrativa da Ciência Jurídica, ponderar é necessário que “os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 20), orientando a conduta do Ente Estatal, quando pratica as atividades administrativas. Assim, na vigente ordem inaugurada pela Carta da República de 1988, revela-se imperiosa a observação dos corolários na construção dos institutos administrativos. Pois, olvidar-se de tal, configura-se verdadeira aberração jurídica, sobremaneira, quando resta configurado o aviltamento e desrespeito ao sucedâneo de baldramas consagrados no texto constitucional e os reconhecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Urge salientar que a Constituição Cidadã, ao contrário das Cartas que a antecederam, trouxe, de forma expressa e clara, os princípios informadores da Administração Pública, assinalando a incidência de tais preceitos a todos os entes da Federação, bem como os elementos estruturantes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes constituídos. Para tanto, como fértil sedimento de estruturação, é possível transcrever o *caput* do artigo 37 que, em altos alaridos, diciona que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 2013a). Nesta toada, quadra, também, destacar que:

Trata-se, portanto, de princípios incidentes não apenas sobre os órgãos que integram a estrutura central do Estado, incluindo-se aqui os pertencentes aos três Poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), nas também de preceitos genéricos igualmente dirigidos aos entes que em nosso país integram a denominada Administração Indireta, ou seja, autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais ou estatais (SERESUELA, 2002).

É verificável, desta sorte, que os preceitos em comento, dada à proeminência alçada pelo texto constitucional, passam a atuar como elementos que norteiam e, corriqueiramente, conformam a atuação dos entes federativos, bem como as estruturas, tais como autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, que constituem a Administração Indireta. Em razão de estarem entalhados nas linhas que dão corpo à *Lex Fundamentallis* do Estado Brasileiro, a doutrina convencionou chamá-los de “Princípios Constitucionais Explícitos” ou “Princípios Expressos”. São considerados como verdadeiras diretrizes que norteiam a Administração Pública, na medida em que qualquer ato por ela emanado só será considerado válido se estiver em consonância com tais dogmas.

De outra banda, tem-se por princípios reconhecidos aqueles que, conquanto não estejam taxativamente contemplados no texto constitucional, de modo explícito, permeiam, por conseguinte, toda a ramificação do Direito Administrativo. Isto é, são corolários que encontram descanso, mais evidente e palpável, na atividade doutrinária e jurisprudencial, que, por meio dos seus instrumentos, colaboram de forma determinante na consolidação e conscientização de determinados valores, tidos como fundamentais, para o conhecimento e a interpretação das peculiaridades e nuances dos fenômenos jurídicos, advindos dessa ramificação da Ciência Jurídica. “Os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas” (GASPARINI, 2012, p. 61).

No mais, ao se ter em visão, a dinamicidade que influencia a

contínua construção do Direito, conferindo, via de consequência, mutabilidade diante das contemporâneas situações apresentadas pela sociedade, é possível salientar que a construção da tábua principiológica não está adstrita apenas aos preceitos dispostos nos diplomas normativos e no texto constitucional. Ao reverso, é uma construção que também encontra escora no âmbito doutrinário, tal como no enfrentamento, pelos Tribunais Pátrios, das situações concretas colocadas sob o alvitre. Afora isso, “doutrina e jurisprudência usualmente a elas se referem, o que revela sua aceitação geral como regras de proceder da Administração” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 34). Em razão de tal aspecto, os corolários são classificados como reconhecidos, buscando acentuar exatamente a aceitação pela doutrina.

2 A Acepção Conceitual da Administração Pública

Possível faz-se evidenciar que a Administração Pública comporta uma pluralidade de sentidos, o que é impulsionado, sobremaneira, pela extensa e complexa gama de tarefas e atividades que compõem o escopo do Ente Estatal. Em uma feição objetiva, o verbo *administrar* faz alusão a gerir, zelar, enfim uma atuação dinâmica de supervisão. Já o adjetivo *pública* pode significar algo atrelado ao Poder Público, como também à coletividade ou ao público, de maneira geral. “O sentido objetivo, pois, da expressa – que aqui deve ser gravada com iniciais minúsculas – deve consistir na própria atividade administrativa exercida pelo Estado por seus órgãos e agentes” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 10), sendo aspecto caracterizador da função administrativa, abrangendo, inclusive, os delineamentos intrínsecos das atividades que exerce. Neste passo, trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja por meio da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de maneira restritiva, a exemplo do poder de polícia.

Independentemente da hipótese da administração da coisa pública (*res publica*), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa

gestão há de ser a sociedade, mesmo que a atividade beneficie, de forma imediata, o Ente Estatal. Ora, não é possível conceber o destino da função pública que não seja volvido aos indivíduos, com o escopo de promover a proteção, a segurança e bem-estar. Gasparini (2012, p. 97), ao estruturar o seu magistério, pontua que a administração pública, a partir de um viés objetivo, consiste em “um complexo de atividades concretas e imediatas desempenhadas pelo Estado sob os termos e condições da lei, visando o atendimento das necessidades coletivas”. Trata-se, neste aspecto, da concreção da pluralidade de atividades praticadas pelo Ente Estatal, com o escopo de satisfazer as necessidades da sociedade.

Doutro modo, a partir de uma ótica subjetiva, a expressão também pode traduzir-se como o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de conferir materialização das atividades administrativas. Empresta-se, neste cenário, o *sujeito* da função administrativa, isto é, aquele que exerce de fato a atividade. “Para diferenciar em sentido da noção anterior, deve a expressão conter as iniciais maiúsculas: Administração Pública” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 11). Com efeito, não é possível confundir, a partir de um viés subjetivo, a Administração Pública com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, notadamente o Poder Executivo, ao qual, comumente, se atribui a função administrativa. Para a assimilação de sua extensão, necessário faz-se pontuar que a *função administrativa em si*, e não o Poder em que é ela exercida. Conquanto, por excelência, seja o Poder Executivo o administrador, há, ainda, nos Poderes Legislativo e Judiciário inúmeras tarefas que constituem atividade administrativa, a exemplo daquelas que tocam a organização interna dos seus serviços e dos seus servidores.

Desta sorte, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam no pleno exercício da função administrativa, serão considerados como integrantes da Administração Pública. Os órgãos e agentes que integram as entidades estatais, isto é, aquelas que compõem o sistema federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Porém, existem algumas pessoas jurídicas incumbidas por elas de execução da função administrativas. Neste passo, tais pessoas também são incluídas no sentido de

Administração Pública, compreendendo, deste modo, as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas. No primeiro, tem-se a Administração Direta, responsável pelo desempenho das atividades exercidas de forma centralizada; já a outra é denominada de Administração Indireta, conferindo concreção as entidades integrantes da função administrativa descentralizante.

3 A Concreção do Princípio da Supremacia do Interesse Público enquanto Vetor de Conformação da Administração Pública

Em sede de comentários introdutórios acerca do corolário em comento, impende sustar que a Administração Pública é norteada por uma gama de princípios gerais, cujo escopo está assentado na orientação da ação do administrador na prática dos atos administrativos. De outro passo, aludidos dogmas asseguram uma boa administração, que se materializa na correta gestão dos negócios públicos e do manejo dos recursos públicos, entendidos como dinheiro, bens e serviços, visando o interesse coletivo, com o qual se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas consideradas honestas e probas. É cediço, arrimando-se nas ponderações vertidas acima, que os princípios explicitados no *caput* do artigo 37 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Entrementes, outros defluem dos incisos e parágrafos do mesmo dispositivo, como a da licitação, da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público.

Nesta toada, ainda, como bem destacou o Ministro Luiz Fux, ao relatoriar o Agravo Regimental no Recurso Especial N° 880.955/RS, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não se apresenta como um mero objeto de ornamentação nem tão pouco um museu de princípio ou um conjunto inócuo de preceitos e mandamentos. Ao reverso, em decorrência de seus axiomas e bastiões alicerçantes, a Lei Maior reivindica a real efetividade

de suas normas. “Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República” (BRASIL, 2013b), sendo conferida especial proteção à dignidade da pessoa humana. Verifica-se, desta maneira, que os preceitos e corolários positivados no Texto Constitucional, tal como os dispositivos que ambicionam a promoção do superprincípio da dignidade da pessoa humana reclama concretude de atuação, notadamente no que concerne aos direitos fundamentais do indivíduo.

Cuida destacar que o preceito da supremacia do interesse público encontra assento tanto durante a fase procedimental de elaboração dos diplomas normativos, como também pela execução concreta da Administração Pública, inspirando e conformando a atuação. Bem destaca Di Pietro (2010, p. 64), em especial quando pontua que o preceito “está presente tanto no momento da elaboração da lei com no momento de sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”. Destarte, apesar de não estar expressamente positivado na redação do artigo 37, *caput*, da Constituição Cidadã, tem amplo reconhecimento pela doutrina nacional, como também atua alicerçando inúmeros julgados emanados pelos Tribunais de Justiça, em especial as Cortes Superiores.

No que tange à atuação do princípio da supremacia do interesse público, como vetor de inspiração na confecção das normas, mister faz-se destacar, com cores fortes e acentuados traços, que uma das distinções que bem delinea o direito privado do público, cinge-se ao interesse que busca proteger; “o direito privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público” (DI PIETRO, 2010, p. 64). Ora, a sobreposição da supremacia do interesse público sobre o interesse privado se apresenta como bastião sustentador do Direito em qualquer sociedade. Com efeito, a valoração do interesse público, neste aspecto, se apresenta como *conditio sine qua non* para a manutenção e preservação da ordem social.

Neste sedimento, tal como dito acima, em que pese a inexistência de expressa menção do postulado em comento pelo texto constitucional, é

plenamente observável sua manifestação na redação dos dispositivos que constituem a Carta de 1988. Dentre estes, é plenamente aludir a redação do dispositivo 170, o qual, em seus incisos, desfralda como flâmulas orientadoras preceitos associados à função social da propriedade, da defesa do consumidor ou mesmo do meio ambiente. Nesta esteira, sobrelevar anotar que o corolário se apresenta como pressuposto lógico do convívio social. Nesta senda de raciocínio, impende destacar, com o realce que o tema carece, que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 35). Destarte, o corolário da supremacia do interesse público ostenta, como núcleo sensível, a busca pela promoção e alcance dos interesses da coletividade, sobrepujando, por via de extensão, o interesse particular. Doutro modo, não estando presente o escopo primevo contido no cânone em exposição, o ato administrativo estará, irremediavelmente, inquinado de vício.

À luz destas considerações, bem como tendo como linha diretiva o espancado na redação do art. 170, maiormente seus incisos III, V e VI, da Constituição Cidadã, é plenamente possível verificar que a atividade administrativa não se destina a um indivíduo e os interesses privados apresentados; ao reverso, objetiva o atendimento do interesse coletivo, sendo a sociedade o destinatário final da atividade estatal. Com efeito, é possível destacar o entendimento firmado pela Desembargadora Matilde Chabar Maia, ao relatoriar a Apelação Cível Nº. 70038958245, “no Direito Administrativo, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, segundo o qual a atuação do administrador deve priorizar os interesses da sociedade” (RIO GRANDE DO SUL, 2013), e não os interesses particulares, sob pena de obstar a prestação do serviço público. Tal fato decorre da premissa que, em sede de sistema constitucional brasileiro, inexistem garantias ou direitos revestidos de caráter absoluto, porquanto as razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do postulado de convivência das liberdades dá azo, ainda que de maneira excepcional, a adoção por parte dos órgãos

estatais, de medidas dotadas de aspecto restritivo das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que sejam observados os marcos limítrofes estabelecidos no Texto Constitucional.

No mais, em consonância com os ditames arvorados no estatuto constitucional das liberdades públicas, ao estabelecer o regime jurídico a que estas estão condicionadas, considerando o sedimento ético que atua como pilar de sustentação, é permitido que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, com o fito, de um lado, salvaguardar a integridade do interesse social. Doutro viés, as liberdades públicas buscam, também, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, eis subsiste óbice para os direitos ou garantias sejam exercidos em detrimento da ordem pública ou mesmo aviltando os direitos e garantias de terceiros. Pela dicção deste dogma, é plenamente observável que o Estado abandona a feição individualista, vigente, sobretudo, no modelo de Estado liberal, à medida que adota uma feição de Estado social/bem-estar, ambicionando atender os interesses públicos. Sem embargos, importante destacar que:

[...] o Ente estatal passa a privilegiar uma postura de Estado-social, ou seja, adota como objetivo fundamental assegurar aos indivíduos que o integram as condições materiais tidas por seus defensores como imprescindíveis para que, desta feita, possam ter o pleno gozo dos direitos oriundos da primeira geração. Desenvolvendo, dessa monta, uma tendência de exigir do Ente Estatal intervenções na esfera social, mediante critérios de justiça distributiva. Opondo-se diretamente a posição de Estado liberal, ou seja, o ente estatal alheio à vida da sociedade e que, por consequência, não intervinha na sociedade. [...] as normas integrantes das Cartas Políticas e que possuem em seu bojo esses direitos determinam ao Estado uma atuação considerada como positiva, haja vista que por meio de ações concretas e que visem favorecer o indivíduo. Devido a tal fato, essa geração é denominada também de direitos positivos ou ainda direitos de prestação. (VERDAN, 2009).

Com efeito, há que se evidenciar que, em determinadas circunstâncias, as relações sociais vão dar azo a um conflito entre o interesse de cunho privado e o público, devendo, por critério de lógica, prevalecer esse em detrimento daquele. Vislumbra-se, neste cenário, a imperiosa prevalência do interesse público, pois como dito alhures e, nesta oportunidade, repetido, o destinatário final da atividade administrativa não é um indivíduo, mas sim a

coletividade. Tais interesses de cunho privado não podem ser aproximados com os direitos sociais, ao contrário, devem ser afastados de tal dimensão de direitos fundamentais, posto que uma vez a Administração Pública, ao atender as ambições da coletividade, consubstancia o lastro dos direitos da segunda dimensão (direitos sociais).

Com realce, a supremacia do interesse público, no contemporâneo Direito Público, se apresenta como axioma dotado de substancial relevância, pois proclama a superioridade do interesse da coletividade, consolidando a prevalência dele sobre o do particular, como condição de manutenção deste último. Ao lado disso, o cânone em análise consubstancia o pressuposto de uma ordem social estável, na qual todos e cada um possam estar garantidos e resguardados. No que concerne ao campo da Administração, decorrem deste preceito as seguintes consequências, quais sejam: “a) posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares; b) posição de supremacia do órgão nas mesmas relações” (MELLO, 2010, p. 58-59). Por vezes, a posição da supremacia é muitas vezes manifestada metaforicamente por meio da afirmação de que subsiste a verticalidade nas relações entre Administração e particulares; ao contrário da horizontalidade, característica das relações existentes entre estes últimos.

Como visto acima, é o dogma em exame que atribui a “desigualdade” jurídica entre a Administração Pública e seus administrados. Diante de tal construção, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, é determinado que, sempre que constatado que um ato tenha sido expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, tenham os agentes públicos a prerrogativa administrativa de revê-los, colocando, assim, os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares. O princípio constitucional da supremacia do interesse público, como modernamente compreendido, “impõe ao administrador ponderar, diante do caso concreto, o conflito de interesses entre o público e o privado, a fim de definir, à luz da proporcionalidade, qual direito deve prevalecer sobre os demais”, como bem

explicitou o Ministro Jorge Mussi, ao relatoriar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 24.428/GO (BRASIL, 2013b). Neste passo, insta trazer à colação o entendimento jurisprudencial que abaliza as ponderações arvoradas até o momento:

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Dilação probatória. Desnecessidade. Matéria exclusivamente de direito. Contrato temporário de trabalho. Rescisão unilateral pela administração. Possibilidade. Precedentes do STJ. Segurança denegada. (...) 2. "Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do Poder Público, o contrato temporário de trabalho ajustado pelo Estado com o particular pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação" (RMS 8.827/PA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/8/03). (...) Segurança denegada. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção/ (MS 16.753/DF/ Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima/ Julgado em 08.08.2012/ Publicado no DJe em 17.08.2012).

Negrite-se, ainda, que “não se pode confundir interesse público com interesse individual do Estado ou com interesse do agente público” (FUJITA, 2013). Por tais palavras, não é possível compreender o interesse individual do Ente Estatal como sinônimo do interesse do agente público, pois como é cediço o agente não pode se prevalecer de uma conduta que satisfaça seu próprio interesse. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao “interesse público”. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio. Destarte, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração.

4 Considerações Finais

À sombra das ponderações anotadas, imperioso se faz evidenciar que os feixes principiológicos consagrados no *caput* do artigo 37 da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram içados à condição de flâmula norteadora da Administração Pública, apregoando a substancialização da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Entrementes, outros defluem dos incisos e parágrafos do mesmo dispositivo, como a da licitação, da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público. Nesta linha, é possível observar que, conquanto o corolário objeto de análise não esteja expressamente inculcado na redação do dispositivo constitucional, salta aos olhos que tal corolário encontra-se implicitamente consagrado, sendo considerado como importante flâmula a orientar a atuação da Administração Pública. Verifica-se, desta maneira, que os preceitos e corolários positivados no Texto Constitucional, tal como os dispositivos que ambicionam a promoção do superprincípio da dignidade da pessoa humana reclama concretude de atuação, notadamente no que concerne aos direitos fundamentais do indivíduo.

Trata-se, com efeito, de materializar a *mens legis*, buscando conformar a atuação da Administração Pública, a fim de assegurar a satisfação dos interesses coletivos. Neste passo, é inadmissível confundir o interesse individual do Ente Estatal como sinônimo do interesse do agente público, porquanto não é possível que esse venha a utilizar de seus interesses pessoais para macular o exercício da atividade administrativa, a fim de satisfazer seus anseios e ambições pessoais. Assim, no embate entre o interesse público e o particular, há de prevalecer aquele, já que, corriqueiramente, reflete os anseios da coletividade. Com destaque, não é possível cogitar que situação reversa fosse admitida, ou seja, o interesse de um ou de um grupo específico possa suplantar o interesse de toda coletividade. Neste aspecto, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração, conformando, por via de consequência, a atuação da Administração Pública, notadamente quando afixa balizas robustas a serem observada, suprimindo os mesquinhos interesses de seus agentes.

Referências:

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 ago. 2013a.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 20 ago. 2013b.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 20 ago. 2013c.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23 ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2010.

ESPÍRITO SANTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: <www.tjes.jus.br>. Acesso em 20 ago. 2013.

FUJITA, Cristiane. O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado e suas consequências. **Portal do Direito.** Disponível em: <<http://www.portaldodireito.com.br>>. Acesso em 20 ago. 2013.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 20 ago. 2013.

SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. Princípios constitucionais da Administração Pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3489>>. Acesso em 20 ago. 2013.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 20 ago. 2013.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Isonomia: A Igualdade Consagrada como Estandarte pela Carta de Outubro. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 03 ago. 2009. Disponível no sítio eletrônico:<<http://jornal.jurid.com.br> >. Acesso em 20 ago. 2013.

_____. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 20 ago. 2013.